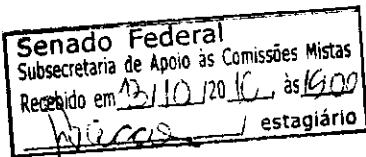


**MEDIDA PROVISÓRIA N° 507, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.**

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o § 2º do art. 3º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

“§ 2º O acesso sem motivo justificado de que trata o caput deste artigo acarretará a penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria, em caso de reincidência.” (NR)

Justificativa

A aplicação de pena de demissão pela simples impressão de dados acessados imotivadamente é desproporcional ao prejuízo acarretado pela ação. Com efeito, se o acesso imotivado tiver originado prejuízo maior, como o previsto no artigo 2º ou a violação de sigilo fiscal, já há previsão legal para a aplicação dessa pena mais severa.

Ademais, os termos “cópia ou qualquer forma de extração”, pela impossibilidade de sua verificação, possibilitam que todo e qualquer acesso imotivado seja apenado com a demissão do servidor. A existência de lápis e papel na mesa do servidor já seria suficiente para a extração dos dados protegidos e ocorrência desse tipo dificilmente poderia ser comprovada. Por isso, tal hipótese de agravamento de pena tem alcance insuficiente e tornaria assimétrica a base penal correspondente.

Isso exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2010

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

